



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n° 69/VIII/2013:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção.316

Resolução n° 70/VIII/2013:

Constitui uma Comissão Parlamentar de Inquérito à gestão das empreitadas de obras públicas do Estado no período entre 2001 e 2012.316

Resolução n° 71/VIII/2013:

Constitui uma Comissão Parlamentar de Inquérito para o apuramento de eventuais irregularidades ou ilegalidades cometidas nos processos de adjudicação e de execução das obras públicas do Estado no período entre 1991 e 2012.317

Resolução n° 51/VIII/2013:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Cândido Barbosa Rodrigues.318

Resolução n° 52/VIII/2013:

Indeferindo o pedido de autorização solicitada pela Procuradoria-Geral da República, no sentido do Deputado Adalberto Higinio Tavares Silva ser ouvido como arguido num processo penal.319

Resolução n° 53/VIII/2013:

Concedendo autorização solicitada pela Procuradoria-Geral da República, no sentido do Deputado António Jorge Delgado ser ouvido na qualidade de arguido e ofendido.319

Despacho substituição n° 57/VIII/2013:

Substituindo o Deputado Cândido Barbosa Rodrigues por Mayra Suely Santos Silva.319

Despacho substituição n° 58/VIII/2013:

Substituindo o Deputado Armindo Cipriano Maurício por Natalina Maria Monteiro Neves Rocha.319

CONSELHO DE MINISTROS:**Resolução n.º 26/2013:**

Descongela as admissões na Administração Pública previstas e dotadas no Orçamento de Estado para o ano económico de 2013, única e exclusivamente para fins da nomeação de 25 (vinte e cinco) Oficiais de Diligências.319

Resolução n.º 27/2013:

Autoriza o Ministério das Finanças e do Planeamento a efectuar as transferências de verba entre as rubricas dos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça, no montante global de ECV 24.224.640 (vinte e quatro milhões, duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta escudos).....320

Resolução n.º 28/2013:

Aprova a indemnização à sociedade “*1m presa Construzioni Gioseppe Maltauri S.p.A.*”, por todos os custos adicionais agregados ao contrato de empreitada concernente à execução do Anel Rodoviário do Fogo, no valor de 1.010.000.000\$00 (um bilhão e dez milhões de escudos).321

Resolução n.º 29/2013:

Atribuí, ao cidadão Carlos Alberto Duarte Almeida, uma pensão no valor de 62.203\$00 (sessenta e dois mil, duzentos e três escudos) mensal.321

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA:**Portaria n.º 16/2013:**

Revoga a obrigatoriedade do Manifesto automóvel, estatuído pela Portaria n.º 26/83, de 9 de Abril.322

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E ENERGIA:**Portaria n.º 17/2013:**

Revoga a Portaria n.º 28/99, de 14 de Junho, que fixa os montantes mínimos do capital social, para efeitos de constituição de sociedades comerciais por quotas, anónimas, e cooperativas.323

MINISTÉRIO DA JUVENTUDE, EMPREGO E DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS:**Portaria n.º 18/2013:**

Estabelece as condições de candidatura aos apoios a conceder, pelo Ministério da Juventude, às Associações Juvenis e Grupos Informais de jovens que promovam iniciativas destinadas aos jovens.323

Portaria n.º 19/2013:

Estabelece as condições de candidatura aos apoios financeiros a conceder pela Direcção-Geral da Juventude, aos jovens que apresentem projectos relativos a actividades geradoras de rendimento.325

Portaria n.º 20/2013:

Define as normas e os procedimentos a observar pelo Ministério da Juventude, na atribuição de apoios financeiros para a formação profissional de jovens provenientes de famílias vulneráveis ou em risco pessoal e social.327

ASSEMBLEIA NACIONAL

Artigo 2.º

Resolução n.º 69/VIII/2013

de 14 de Março

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do artigo 172.º, número 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

1. Carlos António Silva Ramos, PAICV
2. Pedro Alexandre Tavares Rocha, MpD
3. José Manuel Sanches Tavares, PAICV
4. Anilda Eneida Monteiro Tavares, MpD
5. Arnaldo Andrade Ramos, PAICV

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 27 de Fevereiro de 2013.

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basilio Mosso Ramos*

Resolução n.º 70/VIII/2013

de 14 de Março

A Assembleia Nacional vota nos termos da alínea *a*) do artigo 180.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

(Constituição)

É constituída nos termos do n.º 1 do artigo 147.º da Constituição, do artigo 7.º da Lei n.º 110/V/99, de 13 de

Setembro e do artigo 263^a do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Parlamentar de Inquérito à gestão das empreitadas de obras públicas do Estado, com a composição indicada no artigo 4^o.

Artigo 2^o

(Objecto)

O objecto do inquérito a realizar-se pela Comissão Parlamentar ora constituída é o de:

- a) Averiguar se foram cumpridas as exigências relacionadas com a transparência, a legalidade, o rigor técnico e financeiro, a defesa do interesse público e a eficiência do investimento em infraestruturas em grandes empreitadas de obras públicas do Estado, designadamente nos sectores portuários, aeroportuários, rodoviário, de habitação social, de infraestruturas de retenção de água, de energias renováveis não convencionais, particularmente nos casos em que as adjudicações não foram precedidas de concurso público;
- b) Averiguar se, na gestão pública relacionada com as empreitadas referidas na alínea a), se verificaram situações ilícitas e lesivas da ética do serviço público e de interesses patrimoniais públicos por parte de agentes do Estado no exercício de funções públicas e passíveis de responsabilidade administrativa, financeira, disciplinar, ambiental ou política.

Artigo 3^o

(Âmbito)

No âmbito do inquérito a realizar pela Comissão Parlamentar ora constituída estão abrangidas.

1. As obras públicas do Estado:

- a) Relativas às estradas Sal-Rei/Rabil e Bofareira/Sal Rei, ao aeroporto “Aristides Pereira”, à ponte da Ribeira de Água e ao Porto de Sal-Rei, na ilha de Boavista; ao Anel Rodoviário e ao Porto de Vale dos Cavaleiros, no Fogo; às estradas de penetração nos vales da Garça e da Ribeira da Torre, à estrada Cidade do Porto Novo/Casa do Meio e ao Porto de Porto Novo em Santo Antão; ao Porto da Praia, às estradas Variante/Calheta, Assomada/Rincão, Fonte Lima/Librão/João Bernardo, Praia/Cidade Velha e às barragens em Santiago; ao projecto “Casa para Todos” e à construção dos parques fotovoltaicos na Praia e no Sal;
- b) Adjudicadas sem concurso prévio, entre 2001 e 2012.

2. Os serviços simples da administração central e periférica, os institutos públicos, os serviços e fundos autónomos e as empresas públicas ou mistas maioritárias

do Estado, as sociedades de desenvolvimento turístico e as entidades públicas independentes, relacionados com as obras referidas no número anterior;

3. Os titulares e ex-titulares de cargos governamentais e os responsáveis, funcionários, agentes, trabalhadores ou prestadores de serviços, institutos, fundos, empresas, sociedades e entidades, referidos no número anterior.

Artigo 4^o

(Composição)

A Comissão Parlamentar de Inquérito tem a seguinte composição:

1. Jorge Pedro Maurício dos Santos – MPD
2. Euclides Eurico Nunes de Pina - PAICV
3. Filomena Gomes Gonçalves – MPD
4. Carlos António Silva Ramos – PAICV
5. Miguel Pedro Sousa Monteiro - MPD
6. Alexandre José Duarte Fonseca Pacheco de Novais – PAICV
7. José Luis Santos - MPD
8. Euclides Vieira Cardoso Centeio – PAICV
9. Dúnia Alice Monteiro Moreira de Almeida Pereira - PAICV
10. Susete Soares Moniz - PAICV

Artigo 5^o

(Prazo)

O prazo do inquérito é de cento e oitenta dias a contar da posse da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Aprovada em 28 de Fevereiro de 2013.

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução n.º 71/VIII/2013

de 14 de Março

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea a) do artigo 180^o da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1^o

(Constituição)

É constituída, nos termos dos artigos 147^o da Constituição, 260^o e seguintes do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Parlamentar de Inquérito Parla-

mentar sobre um conjunto de processos de adjudicação e execução das obras públicas do Estado no período entre 1991 e 2012.

Artigo 2º

(Objecto)

O presente inquérito parlamentar tem por objecto o apuramento de eventuais irregularidades ou ilegalidades alegadamente cometidas nos processos de adjudicação e de execução das obras públicas do Estado realizadas no período entre 1991 e 2012, tendo em vista apurar:

- a) se foram ou não observados os procedimentos legais e técnicos;
- b) os custos da execução das obras;
- c) se foi ou não acautelado o interesse público;
- d) as eventuais responsabilidades decorrentes;
- e) a existência ou não de ilícitos.

Artigo 3º

(Âmbito)

Este inquérito abrange os processos de adjudicação e execução das obras públicas do Estado no período entre 1991 e 2012, nomeadamente:

- a) As obras indicadas no requerimento apresentado por um conjunto de deputados do MPD como objecto de constituição obrigatória de comissão parlamentar de inquérito sobre infraestruturas;
- b) Obra da Estrada Praia-São Domingos, por calcetamento;
- c) Obra da 1ª fase da Construção do Palácio da Justiça de Santa Catarina;
- d) Obra do Aeródromo de Esparadinha, na Brava;
- e) Obra da Ponte dos Órgãos, em S. Lourenço dos Órgãos;
- f) Obra da Ponte de Calhetona, em S. Miguel;
- g) Obra da Estrada de penetração Povoação-Ribeira Grande, Santo Antão;
- h) Obra do Porto do Maio;
- i) Obra do Aeródromo de S. Filipe, Fogo;
- j) Obra do Aeródromo de S. Nicolau;
- k) Obra da Extensão do Aeroporto de S. Vicente;
- l) Obra da Estrada de acesso ao Porto da Praia.

Artigo 4º

(Composição)

Integram a presente Comissão Parlamentar de Inquérito os seguintes Deputados:

1. Julião Correia Varela - (PAICV)
2. Jorge Arcanjo Livramento Nogueira - (MPD)
3. Euclides Eurico Nunes de Pina - (PAICV)
4. Miguel Pedro Sousa Monteiro - (MPD)
5. Susete Soares Moniz - (PAICV)
6. José Luis Santos - (MPD)
7. Clóvis Isildo Barbosa da Silva - (PAICV)
8. Felipe Baptista Gomes Furtado - (MPD)
9. Dúnia Alice Monteiro Moreira de Almeida Pereira - (PAICV)
10. Alcídio José Gonçalves Tavares - (PAICV)

Artigo 5º

(Prazo)

A Comissão Parlamentar de Inquérito deverá concluir os seus trabalhos, incluindo a elaboração e a apresentação do relatório ao Presidente da Assembleia Nacional, no prazo de 180 dias.

Artigo 6º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de Fevereiro de 2013.

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Comissão Permanente

Resolução n.º 51/VIII/2013

de 14 de Março

Ao abrigo da alínea a) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Cândido Barbosa Rodrigues, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, por um período de dez dias, com efeito a partir do dia 15 de Fevereiro de 2013.

Aprovada em 22 de Fevereiro de 2013

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Júlio Lopes Correia*

Resolução n.º 52/VIII/2013

de 14 de Março

A Comissão Permanente delibera ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 2º alínea a) e 7º do seu Regimento, o seguinte:

Artigo único

Indeferir ao abrigo dos nºs 1 e 2 do artigo 12º do Estatuto dos Deputados, a autorização solicitada pela Procuradoria-Geral da República no sentido do Deputado Adalberto Higino Tavares Silva ser ouvido, como arguido no processo penal, no quadro de Auxílio Judiciário Mútuo em matéria penal formulado a Cabo Verde pelas competentes autoridades judiciais de Portugal.

Aprovada em 5 de Março de 2013.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução n.º 53/VIII/2013

de 14 de Março

A Comissão Permanente delibera ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 2º alínea a) e 7º do seu Regimento, o seguinte:

Artigo único

Conceder ao abrigo do artigo 12º do Estatuto dos Deputados, a autorização solicitada pela Procuradoria -Geral da República no sentido do Deputado António Jorge Delgado ser ouvido, na qualidade de arguido e de ofendido, nos autos dos processos-crime números 2881/11 e 589/12, que correm termos na Procuradoria da República da Comarca de S. Vicente.

Aprovada aos 5 de Março de 2013.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Gabinete do Presidente**Despacho de Substituição n.º 57/VIII/2013**

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Cândido Barbosa Rodrigues, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Mayra Suely Santos Silva.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 22 de Fevereiro de 2013. – O Presidente, em exercício, *Júlio Lopes Correia*

Despacho de Substituição n.º 58/VIII/2013

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Armindo Cipriano Maurício, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santo Antão, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Natalina Maria Monteiro Neves Rocha.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 22 de Fevereiro de 2013. – O Presidente, em exercício, *Júlio Lopes Correia*

—ofo—

CONSELHO DE MINISTROS**Resolução n.º 26/2013**

de 14 de Março

Em virtude das necessidades sentidas pelo Conselho Superior de Magistratura Judicial dos Oficiais de Justiça, mormente dos da categoria de Oficiais de Diligência para o preenchimento de vagas e desempenho das respectivas funções em diversas Comarcas do País, no Orçamento do Estado de 2012 estava inscrita uma verba para recrutamento de 25 (vinte e cinco) Oficiais de Diligência. Assim, o Conselho Superior de Magistratura Judicial realizou o concurso de recrutamento de oficiais de Diligências.

Essa verba foi transferida para o Orçamento de Estado deste ano, aprovada pela Lei n.º 23/VIII/2012, de 31 de Dezembro. Determina o n.º 1 do artigo 10.º desta Lei que as admissões na Administração Pública durante o corrente ano ficam congeladas. No mesmo sentido estipula o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 2/2013, de 8 de Janeiro, que aprova os Procedimentos de Execução Orçamental.

Todavia, no n.º 2 do artigo 10.º da Lei do Orçamento prevê a possibilidade de, excepcionalmente, e no âmbito do processo de racionalização das estruturas, proceder ao descongelamento das admissões na Administração Pública.

Considerando que o Conselho Superior de Magistratura Judicial pretende agora realizar a nomeação de 25 (vinte e cinco) Oficiais de Diligência, devidamente seleccionados mediante concurso; e

Considerando ainda que há disponibilidade orçamental para suportar os encargos consequentes da nomeação.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 23/VIII/2012, de 31 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2013; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição da República, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Descongelamento

Ficam descongeladas as admissões na Administração Pública previstas e dotadas no Orçamento de Estado para o ano económico de 2013, única e exclusivamente para fins da nomeação de 25 (vinte e cinco) Oficiais de Diligências, devidamente selecionados mediante concurso realizado pelo Conselho Superior de Magistratura Judicial.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor a 1 de Março de 2013.

Aprovada em Conselho de Ministros de 14 de Fevereiro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 27/2013

de 14 de Março

O artigo 39.º, n.º 1, alíneas *a)* e *b)* da Lei n.º 1/VIII/2011, que aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais, e o artigo 40.º, número 1, alíneas *a)* e *b)* da Lei n.º 2/VIII/2011, que aprova o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, determinam que os Magistrados em exercício de funções têm direito aos suplementos relativos ao subsídio de exclusividade e subsídio de renda de casa.

Tendo em conta a insuficiência de meios do Cofre Geral da Justiça, órgão actualmente responsável pelo processamento dos referidos suplementos, para suportar estes custos durante o ano económico de 2013, faz-se necessária a realização de transferências de verba, mediante a autorização prévia e expressa do Conselho de Ministros, nos termos do número 3, do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 2/2013, de 8 de Janeiro, o qual define as normas e procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado para 2013.

Assim, pretende-se transferir a importância de ECV 10.000.000,00 (dez milhões de escudos) do Ministério das Finanças e do Planeamento; a quantia de ECV 12.724.640 (doze milhões, setecentos e vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta escudos) da Direcção Geral de Administração do Ministério da Justiça; e ainda o montante de ECV 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil escudos) da Direcção Geral dos Serviços Penitenciários e Reinserção Social do Ministério da Justiça, totalizando o valor global de ECV 24.224.640,00 (vinte e quatro milhões, duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta escudos), sendo ECV 11.456.640,00 (onze milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta escudos) para o Conselho Superior de Magistratura Judicial e ECV 12.768.000,00 (doze milhões, setecentos e sessenta e oito mil escudos) para o Conselho Superior do Ministério Público, conforme as tabelas anexas.

Considerando que há disponibilidade orçamental para que se procedam as transferências pretendidas;

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Ministério das Finanças e do Planeamento a efectuar as transferências de verba entre as rubricas dos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça, no montante global de ECV 24.224.640 (vinte e quatro milhões, duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta escudos), de acordo com as tabelas anexas ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Fevereiro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

Tabela 1 – Saída de Verba

Saída de Verba	
Rubricas	ECV
MFP	
Encargos Comuns – outros suplementos e abonos	10.000.000,00
DGA	
Material de escritório	1.268.640
Comunicações	8.400.000
Água	2.200.000
Outros serviços	856.000
Total 1	12.724.640
DGSPRS	
Medicamentos	500.000
Produtos Alimentares	1.000.000
Total 2	1.500.000
Total MJ	14.224.640
Total Geral	24.224.640

Tabela 2 – Recebimento de Verba

Recebimento de Verba		
	Rubrica	ECV
Conselho Superior de Magistratura Judicial	Subsídios Permanentes	11.456.640
Conselho Superior do Ministério Público	Subsídios Permanentes	12.768.000
Total Geral		24.224.640

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 28/2013

de 14 de Março

Precedendo concurso público, o Estado de Cabo Verde celebrou, em 2009, um contrato de empreitada com a sociedade “Impresa Construzioni Giosepe Maltauri S.p.A.”, doravante «sociedade», para a execução do “*Projeto de Reabilitação da Estrada Circular da Ilha do Fogo*”, abreviadamente, “Anel Rodoviário do Fogo”.

Iniciadas as obras, a «sociedade» encontrou tubo de adução de água sob o pavimento da estrada numa extensão aproximadamente de 30 km (trinta quilómetros), fios de telefone e electricidade, e de uma linha de média tensão numa extensão de cerca de 35 km (trinta e cinco quilómetros), envolvendo 850 (oitocentos e cinquenta) postes, que não estavam reflectidos nos estudos feitos inicialmente.

Para continuar os trabalhos, a «sociedade» realizou trabalhos de substituição das condutas de adução de água e da linha de média tensão, originando atrasos na execução da empreitada. As despesas com esses trabalhos não estavam previstas no contrato de empreitada e foram assumidas pela «sociedade», embora constituíssem despesas suplementares ao valor previsto para a execução das obras, pelo que o Estado se decidiu a compensar a empresa por esses trabalhos.

Face a esse acréscimo de custos da empreitada, a solução encontrada foi um faseamento da mesma, ficando para outra fase a continuação da parte restante planeada, com a consequente redução do montante dos trabalhos da empreitada.

Mas em consequência de todos os atrasos ocorridos na realização da empreitada provocados pela situação atrás exposta e outros constrangimentos derivados de deficiências dos estudos prévios, o Empreiteiro apresentou um pedido de ressarcimento pelos encargos adicionais suportados, por valor de 1.010.000.000\$00 (um bilhão e dez milhões de escudos).

Uma auditoria técnica independente solicitada a um Gabinete de Consultoria, bem como um parecer jurídico interno do Ministério das Finanças e do Planeamento consideraram que as reclamações eram legítimas e fundamentadas. Sendo assim, deve o Estado ressarcir com urgência o empreiteiro pelos encargos adicionais reclamados.

Foram encetadas negociações posteriores no sentido de melhor definição do valor devido, tendo-se chegado a valor substancialmente inferior e a um plano de pagamento conveniente e exequível, bem como a atuações e garantias necessárias para que os trabalhos sejam retomados e para a criação de um contexto sustentável para que prossigam sem sobressaltos.

Assim:

Ao abrigo do artigo 191.º do Decreto-Lei n.º 54/2010, de 29 de Novembro, e da alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento da Lei das Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro; e

Nos termos n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

1. É aprovada a indemnização à sociedade “*Impresa Construzioni Giosepe Maltauri S.p.A.*”, por todos os custos adicionais agregados ao contrato de empreitada concernente à execução do Anel Rodoviário do Fogo, no valor de 1.010.000.000\$00 (um bilhão e dez milhões de escudos).

Artigo 2.º

Autorização

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, ficam autorizados os membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Planeamento e das Infra-estruturas e Economia Marítima, podendo delegar respectivamente nos Directores Gerais do Tesouro e das infra-estruturas, a assinar o acordo com a sociedade “*Impresa Construzioni Giosepe Maltauri S.p.A.*”.

2. O Ministério das Finanças e do Planeamento promove as garantias que se mostrem necessárias.

Artigo 3.º

Entrada em Vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 7 de Março de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 29/2013

de 14 de Março

A Lei n.º 34/V/97, de 30 de Junho, instituiu uma pensão a ser paga pelo Tesouro a quem, além de preencher os requisitos nela consubstanciados, passe por uma situação de dificuldades não coberta pelos esquemas de previdência social.

O Decreto-Lei n.º 10/99, de 8 de Março, em desenvolvimento à citada Lei, estabeleceu que pode ainda beneficiar de uma pensão de Estado cidadão cabo-verdiano que haja prestado serviços relevantes a Cabo Verde e que dela necessite para obter ou manter condições de vida condignas com a relevância dos serviços prestados ao país.

Considerando os relevantes serviços públicos prestados pelo cidadão Carlos Alberto Duarte Almeida ao país, em diversas áreas, designadamente na justiça, não raras vezes com generosidade, e educação com sentido de Estado.

Considerando ainda que o cidadão Carlos Alberto Duarte Almeida encontra-se numa situação económica difícil, impõe-se que lhe seja atribuída uma pensão do Estado, visando assegurar-lhe condições de vida condigna;

Assim:

Ao abrigo dos artigos 1.º e 5.º da Lei n.º 34/V/97, de 20 de Junho, conjugado com o disposto a alínea *a*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 2.º e n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10/99, de 8 de Março; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objecto

É atribuída, ao cidadão Carlos Alberto Duarte Almeida, uma pensão no valor de 62.203\$00 (sessenta e dois mil, duzentos e três escudos) mensal.

Artigo 2.º

Vencimento e pagamento

A pensão a que se refere o número anterior é paga mensalmente pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação da presente Resolução.

Artigo 3.º

Actualização

A pensão referida no artigo 1.º é actualizada sempre que o sejam as pensões de aposentação dos funcionários e agentes públicos e na medida máxima prevista para estas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministro de 7 de Março de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—————ofo—————

**MINISTÉRIO
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 16/2013

de 14 de Março

Preâmbulo

O Programa do Governo para esta legislatura, perspectiva a desmaterialização e simplificação dos procedimentos administrativos e continua a promover a

modernização da Administração Pública. O Ministério da Administração Interna cumprindo essa orientação, tem procurado dotar os seus serviços de meios modernos e eficazes que permitam paralelamente simplificar procedimentos administrativos eliminando aqueles que nada acrescentam à qualidade do serviço.

O manifesto automóvel estatuído através da Portaria n.º 26/83, de 9 de Abril, consiste na obrigatoriedade dos proprietários dos veículos automóveis preencherem anualmente um talão, nos Serviços dos Transportes Rodoviários com jurisdição na área onde habitualmente esses veículos circulam, com o objectivo de se conhecer a composição do parque automóvel nacional em circulação, sua distribuição pelas ilhas, bem como a sua evolução.

Entretanto, foram implementados na Direcção Geral dos Transportes Rodoviários os sistemas tecnológicos adequados à facilitação do cidadão sem prejuízo do exercício das competências relacionadas com o conhecimento do parque automóvel, nomeadamente através do SIGR - Sistema Integrado de Gestão Rodoviária, a par de outros mecanismos como a obrigatoriedade da inspecção técnica automóvel a todos os veículos em circulação no país cuja gestão é igualmente toda informatizada.

Neste quadro deixou de ter qualquer utilidade prática o manifesto automóvel estatuído pela Portaria n.º 26/83, de 9 de Abril.

Com a presente portaria elimina-se o manifesto automóvel contribuindo-se, assim, para um serviço mais eficaz e de melhor qualidade e para a redução dos prazos de espera dos cidadãos.

Foi ouvida a Unidade de Coordenação e Reforma do Estado (UCRE)

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da constituição;

Manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

É revogada a Portaria n.º 26/83, de 9 de Abril.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Administração Interna, aos 3 de Março de 2013. – A Ministra, *Marisa Helena do Nascimento Morais*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, MINISTÉRIO
DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO
E MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA
E ENERGIA

Gabinete dos Ministros

Portaria nº 17/2013

de 14 de Março

A exigência de um valor mínimo para o capital social erigida pelo Decreto Legislativo nº 3/99, de 29 de Março, que aprova o Código das Empresas Comerciais, evidencia a inexistência, no direito Cabo-verdiano, de um sistema adequado de garantia dos credores. O controlo empresarial e de limitação de responsabilidades demandam mecanismos efetivos de protecção aos credores, o que, indubitavelmente, influenciou a postura do legislador Cabo-verdiano. Na tentativa de conferir credibilidade à responsabilização das sociedades, o legislador lança mão de recurso que, no modelo actual de disciplina do capital social, adquire carácter meramente simbólico. Trata-se de um “limiar de seriedade” que não condiz com a realidade, porque demasiadamente irrisório para os objectivos a que se destina.

O capital social mínimo, por si só, é incapaz de garantir a adequada capitalização da empresa. Primeiro, porque esta exigência garante apenas que a empresa terá aquele capital inicialmente, inexistindo qualquer garantia contra a descapitalização posterior. Segundo, porque, no arcabouço normativo do capital social, não há regras que garantam a congruência entre capital e objeto social, de modo que, para uma atividade de maior porte, este mínimo estipulado nada significará.

O instituto do capital social deve ser compreendido de maneira sistemática para que cumpra suas funções com efectividade. Se assim não se procede, tem-se o instituto como algo despropositado, sem funções *externa corporis*, de modo que qualquer exigência suplementar em sua atenção passa a ser considerada mais uma forma de oneração descabida ao empresário. Nesse sentido, o capital social mínimo só tem razão de ser se houver mecanismos que evitem a descapitalização superveniente e garantam, pelo menos minimamente, a congruência entre capital social e as dimensões da actividade desempenhada pela empresa. Com efeito, as construções doutrinárias sobre subcapitalização constituem uma alternativa que merece a devida atenção, haja vista os benefícios advindos de seu amadurecimento.

Sob o ponto de vista das práticas comerciais, a exigência de um capital social mínimo, haja vista o atual regramento do capital social, não fornecerá aos credores uma referência satisfatória acerca do património real da empresa. Tampouco fará com que o capital social opere como efetivo mecanismo de contenção institucional do risco de crédito. Os credores fortes continuarão exigindo garantias suplementares ao negociarem com pequenos

empresários, e os credores fracos remanescerão desprotegidos, tendo na desconsideração da personalidade jurídica sua única garantia contra a insolvência.

Acresce-se ainda o facto da exigência dos valores previstos na Portaria n.º 28/99, de 14 de Junho constituir um obstáculo à criação de empresas, nomeadamente por jovens e em sectores com potencial de crescimento e reduzida exigência inicial de recursos financeiros, com maior incidências nas criação de sociedades anónimas.

Assim,

e nos termos do n.º 2.º do artigo 272.º e n.º 2 do 345.º do Código das empresas Comerciais;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 204.º da Constituição,

Manda o Governo, pelos Ministros da Justiça, das Finanças e Planeamento e do Turismo, Indústria e Energia.

Artigo 1.º

Objecto e Âmbito

1. A presente Portaria revoga a Portaria n.º 28/99 de 14 de Junho que fixa os montantes mínimos do capital social, para efeitos de constituição de sociedades comerciais por quota, anónimas, e cooperativas.

2. Até à revisão do Código das Empresas Comerciais, o valor do capital social exigido nos termos dos artigos 272º n.º 2, e 345.º n.º 2, é de 1 (um) escudo.

Artigo 2.º

Entrada em Vigor

A presente Portaria entra em vigor, no dia da sua publicação.

Gabinete dos Ministros da Justiça, Finanças e Planeamento, Turismo, Indústria e Energia, na Praia, aos 8 de Março de 2013. – Os Ministros, *José Carlos Correia* - *Cristina Duarte* - *Humberto Santos de Brito*

—oço—

MINISTÉRIO DA JUVENTUDE, EMPREGO
E DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS
HUMANOS

Gabinete da Ministra

Portaria nº 18/2013

de 14 de Março

Preâmbulo

Incumbe à Direcção Geral da Juventude, através do Programa “Fomento ao Associativismo Juvenil” apoiar a actividade das Associações Juvenis que, no país, promovam ou apoiem iniciativas destinadas à juventude.

Nas actividades voltadas para a juventude, mais do que desenvolver iniciativas próprias, interessa estabelecer parcerias com as Associações Juvenis, incluindo grupos informais, que pretendam desenvolver projectos com interesse para a dinamização das actividades juvenis e para a ocupação saudável dos tempos livres dos jovens.

Considerando que a atribuição de apoios por parte da Direcção Geral da Juventude deve estar legalmente enquadrada e regulamentada, de modo que todos os interessados conheçam claramente os seus direitos e obrigações e os critérios de selecção aplicados;

Pretende-se, com a presente Portaria, estabelecer as condições de candidatura aos apoios a conceder, pela Direcção Geral da Juventude, às Associações Juvenis e Grupos Informais que promovam iniciativas destinadas aos jovens.

Assim,

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 61/2009, de 14 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Portaria estabelece as condições de candidatura aos apoios financeiros a conceder pelo Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos, às Associações Juvenis ou Grupos Informais de Jovens, que pretendam realizar ou dinamizar actividades destinadas aos jovens ou promover iniciativas de ocupação dos tempos livres dos jovens.

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos da presente Portaria, entende-se por:

- a) Associação Juvenil, uma organização de jovens, criada nos termos da lei, dotado de personalidade jurídica e Estatuto próprio, e inscrita no Mapeamento das Organizações Juvenis;
- b) Grupo Informal de Jovens, uma comissão ou qualquer outra forma de organização de jovens, com reconhecimento a nível comunitário ou municipal, não dotado de personalidade jurídica.

Artigo 3.º

Projectos susceptíveis de serem financiados

Podem ser financiados projectos nos seguintes domínios:

- a) Promoção e fomento de actividades culturais, artísticas, científicas ou educacionais destinadas a jovens em geral ou realizadas pelas associações juvenis;
- b) Fomento de actividades desportivas juvenis, quando estas não sejam enquadráveis nos apoios existentes para a área desportiva;
- c) Prevenção primária do alcoolismo, tabagismo, toxicodependência e outras dependências;
- d) Actividades de combate à exclusão social;
- e) Actividades ligadas ao voluntariado, nomeadamente as que tenha como beneficiários os idosos e/ou crianças;
- f) Actividades de conservação e protecção do ambiente.

Artigo 4.º

Candidatura

1. A candidatura aos financiamentos é efectuada pelos interessados através de requerimento dirigido à Ministra da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos, acompanhado do projecto ou outro documento descritivo da actividade a realizar e do respectivo orçamento discriminado por rubricas e entregue na Direcção Geral da Juventude, na Praia, ou nos Centros de Juventude, nas diferentes ilhas e/ou concelhos.

2. O período para a apresentação dos pedidos de financiamento é determinado por Despacho da Ministra da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos publicitado pelos meios adequados com a devida antecedência.

Artigo 5.º

Comissão de Selecção e Seguimento

1. A apreciação e selecção dos projectos a financiar será efectuada por uma Comissão de Selecção e Seguimento (CSS) assim constituída:

- a) Três representantes do Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos, sendo um deles o Director Geral da Juventude, que preside;
- b) Um representante da Federação Cabo-verdiana da Juventude.

2. A CSS deverá reunir para apreciar e seleccionar os projectos a financiar no prazo máximo de 30 dias a contar do fim do prazo fixado para a recepção das candidaturas.

Artigo 5.º

Representatividade do território nacional.

Na selecção dos projectos a financiar, a Comissão de Selecção e Seguimento deve, tanto quanto possível, ter em conta uma distribuição equitativa do financiamento e a representatividade e participação de todo o território nacional.

Artigo 6.º

Montante máximo dos financiamentos

O montante máximo de cada projecto a financiar não pode ultrapassar os 200.000\$00 (duzentos mil escudos).

Artigo 7.º

Protocolos de cooperação técnica e financeira

1. Os montantes dos financiamentos dos projectos seleccionados são disponibilizados mediante assinatura de protocolos de cooperação técnica e financeira, especificando os deveres e direitos das partes.

2. O Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos é representado no acto de assinatura dos protocolos de cooperação técnica e financeira pela Directora Geral da Juventude e pelo Director Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, conjuntamente, devendo ser posteriormente sujeito a homologação do membro do Governo responsável pela área da juventude.

Artigo 8.º

Forma de disponibilização do financiamento

O financiamento deve ser disponibilizado aos beneficiários da seguinte forma:

- a) 75% logo após a assinatura do protocolo de cooperação técnica e financeira;
- b) 25% após a apresentação e análise do relatório e contas preliminares acompanhado dos justificativos das despesas realizadas.

Artigo 9.º

Revisão do apoio

O montante do financiamento concedido só poderá ser revisto, a requerimento do beneficiário, com fundamento em aumentos excepcionais e imprevisíveis do custo dos projectos, actividades ou produtos a adquirir.

Artigo 10.º

Prestação de contas

1. As entidades beneficiárias ficam sujeitas à prestação de contas, devendo apresentar relatórios de actividades e contas, preliminares e finais, acompanhados dos justificativos das despesas realizadas, logo após a utilização da primeira e segunda tranche do financiamento, respectivamente, nos termos do artigo 8.º.

2. As entidades beneficiárias devem contabilizar as verbas atribuídas em conta separada e arquivar, em processo próprio, os documentos comprovativos das despesas efectuadas.

3. Após a apresentação do relatório e contas finais, as entidades beneficiárias obrigam-se a entregar à Direcção Geral da Juventude as verbas remanescentes.

Artigo 11.º

Fiscalização

A Direcção-Geral da Juventude poderá promover, sempre que o julgue oportuno, acções de fiscalização junto dos beneficiários, obrigando-se estes a facultar toda a informação e apoio que lhes vier a ser solicitado.

Artigo 12.º

Revogação e reembolso do financiamento

A falta de cumprimento do objectivo do financiamento referido no projecto de candidatura, bem como dos prazos previstos para a sua concretização ou a utilização indevida das verbas atribuídas implicam a revogação da sua concessão, ficando a entidade beneficiária obrigada a reembolsar o montante atribuído à Direcção Geral da Juventude.

Artigo 13.º

Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos por despacho da Ministra da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete da Ministra da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos, na Praia, aos 11 de Março de 2013. – A Ministra, *Janira Hopffer Almada*

Portaria nº 19/2013

de 14 de Março

Preâmbulo

O Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos, através da Direcção Geral da Juventude, no âmbito do projecto de Inserção Socioeconómica dos Jovens, definiu como uma das prioridades o apoio à criação e implementação de Actividades Geradoras de Rendimentos.

O objectivo é o de proporcionar oportunidades de inserção dos jovens no mercado do trabalho, através do auto-emprego, contribuindo desta forma para a melhoria da qualidade de vida da camada juvenil.

Para o efeito, pretende este Ministério estabelecer as condições de candidatura aos apoios financeiros, a conceder pela Direcção Geral da Juventude, aos jovens empreendedores que tenham ideias de projectos que se traduzam em actividades geradoras de rendimento.

Assim,

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 61/2009, de 14 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1. A presente Portaria estabelece as condições de candidatura aos apoios financeiros a conceder pela Direcção Geral da Juventude aos jovens que apresentem projectos concernentes a actividades geradoras de rendimento.

2. O apoio financeiro traduz-se na atribuição de um montante pecuniário nunca superior a 50% do valor total do projecto com o limite máximo de 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos) por cada projecto.

3. Os encargos com os financiamentos são suportados integralmente por verbas inscritas no Orçamento do Estado, através da Direcção Geral da Juventude, dependente do Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos.

Artigo 2.º

Condições de candidatura

Podem candidatar-se à atribuição do apoio financeiro os jovens que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ter idade compreendida entre os 18 e os 30 anos;
- b) Possuir nacionalidade Cabo-verdiana e residência fixa no país;
- c) Não possuir nenhuma outra fonte de rendimentos nem qualquer outro apoio de instituições públicas.

Artigo 3.º

Candidatura

1. A candidatura ao apoio referido no artigo antecedente é efectuada pelos interessados através de requerimento dirigido à Ministra da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos, acompanhado do projecto e do respectivo orçamento discriminado por rubricas.

2. O pedido é entregue na Direcção Geral da Juventude, na Praia, ou nos Centros de Juventude, nas diferentes ilhas e/ou concelhos.

Artigo 4.º

Projectos elegíveis

Gozam de prioridade os projectos nos domínios da pesca, do turismo, do agro-negócio, do ambiente, das

tecnologias de comunicação e informação, da cultura, do comércio e dos serviços que possam contribuir para a criação de auto-emprego e, em geral, reduzir o desemprego no seio dos jovens.

Artigo 5.º

Comissão de Selecção e Seguimento

1. A apreciação e selecção dos projectos a financiar será efectuada por uma Comissão de Selecção e Seguimento (CSS) assim constituída:

- a) Dois representantes da Direcção Geral da Juventude (DGJ), sendo um deles a Directora Geral, que preside;
- b) Um representante da Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG);
- c) Um representante da Direcção Geral da Solidariedade Social;
- d) Um representante do Gabinete da Ministra.

2. A CSS reúne-se ordinariamente uma vez por mês, caso haja projectos apreciar, e, extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente.

Artigo 6.º

Critérios de selecção

1. Na selecção dos candidatos e respectivos projectos a CSS deve utilizar os seguintes critérios:

- a) Situação de vulnerabilidade económica e social do candidato;
- b) Condição socioeconómica do respectivo agregado familiar;
- c) Maior taxa de pobreza e/ou desemprego do Concelho de origem ou de residência do candidato;
- d) Área inovadora e estratégica da actividade geradora de rendimentos para o desenvolvimento socioeconómico do País, de acordo com o Programa do Governo;
- e) Impacto do projecto na inserção de jovens no mercado de trabalho, através de geração de postos de trabalho.

2. Na selecção dos projectos a financiar, a Comissão de Selecção e Seguimento deve ainda, tanto quanto possível, ter em conta uma distribuição equitativa do financiamento e a representatividade e participação de todo o território nacional.

Artigo 7.º

Protocolos de cooperação técnica e financeira

1. Os montantes dos financiamentos dos projectos seleccionados são disponibilizados mediante assinatura de protocolos de cooperação técnica e financeira, especificando os deveres e direitos das Partes.

2. O MJEDRH é representado no acto de assinatura dos protocolos de cooperação técnica e financeira pela Directora-Geral da Juventude e pelo Director Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, conjuntamente, devendo ser posteriormente sujeito a homologação do membro do Governo responsável pela juventude.

Artigo 8.º

Forma de disponibilização do financiamento

O financiamento deve ser disponibilizado aos beneficiários, numa única prestação, logo após a assinatura do protocolo de cooperação técnica e financeira.

Artigo 9.º

Prestação de contas

1. Os jovens beneficiários ficam sujeitos à prestação de contas, devendo apresentar o relatório de actividades e contas, acompanhado dos justificativos das despesas realizadas no prazo fixado no acordo de financiamento.

2. A não prestação de contas, nos termos do número anterior, torna os futuros projectos apresentados pelo beneficiário inelegíveis, sem prejuízo do reembolso das quantias indevidamente recebidas ou utilizadas para fins diversos do solicitado.

Artigo 10.º

Fiscalização

A Direcção Geral da Juventude, designadamente através dos Centros da Juventude, poderá promover, sempre que o julgue oportuno, acções de fiscalização, incluindo a avaliação da execução física do projecto, junto dos beneficiários, obrigando-se estes a facultar toda a informação e apoio que lhes vier a ser solicitado.

Artigo 11.º

Revogação e reembolso do financiamento

A falta de cumprimento do objectivo do financiamento referido no projecto de candidatura, bem como dos prazos previstos para a sua concretização ou a utilização indevida das verbas atribuídas implicam a revogação da sua concessão, ficando o jovem beneficiário obrigado a reembolsar o montante recebido à Direcção Geral da Juventude.

Artigo 12.º

Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos por despacho da Ministra da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete da Ministra da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos, na Praia, aos 11 de Março de 2013. — A Ministra, *Janira Hopffer Almada*

Portaria nº 20/2013

de 14 de Março

Preâmbulo

O Programa do Governo, no domínio de competências do Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos, prevê como uma das prioridades o apoio à Formação Profissional.

Com efeito, sendo a formação profissional uma medida activa de emprego, é através dela que se combate de forma sustentável o desemprego, capacitando os jovens através da aprendizagem e de medidas visando a qualificação e inserção no mercado do trabalho pela via do auto-emprego.

Dada a limitação dos recursos disponíveis, o público alvo para a atribuição dos apoios financeiros para a formação profissional são os jovens provenientes de famílias vulneráveis ou em risco pessoal e social.

Assim,

Ao abrigo do Decreto-Lei nº 62/2009, de 14 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Portaria define as normas e os procedimentos a observar pelo Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos, na atribuição de apoios financeiros para a formação profissional de jovens de famílias vulneráveis ou em risco pessoal e social.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente Portaria aplica-se aos jovens que se encontrem matriculados ou pretendam ingressar num centro de formação profissional, no decurso do ano lectivo a que se refere o pedido de apoio.

Artigo 3.º

Conceito

Para efeitos da presente Portaria, entende-se por jovem de família vulnerável ou em risco pessoal e social aquele que, num determinado momento, se encontrar numa situação de fragilidade e desvantagem socioeconómica em relação aos demais jovens no tocante à igualdade de oportunidades de acesso à formação profissional.

Artigo 4.º

Finalidade

A atribuição do apoio financeiro tem por finalidade incentivar a formação profissional de jovens cujas possi-

bilidades económicas não lhes permitam fazê-lo apenas pelos seus próprios meios, contribuindo assim para um maior e mais equilibrado desenvolvimento social, económico e cultural do país.

Artigo 5.º

Apoio financeiro

1. O montante máximo do apoio financeiro é de 70% do custo total da formação profissional, excepto quando o requerente viva em condições de pobreza extrema, caso em que, excepcionalmente, pode atingir os 100%.

2. Em caso algum o montante do apoio financeiro pode ser inferior a 5.000\$00 (cinco mil escudos CVE).

3. A atribuição do apoio financeiro é suportado integralmente por verbas inscritas no Orçamento do Estado, através da Direcção Geral da Solidariedade Social, dependente do Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos, podendo aquela estabelecer contrapartidas de carácter social, nomeadamente o trabalho voluntário, nos termos a serem acordados entre o beneficiário e o Corpo Nacional de Voluntários.

4. O montante do apoio financeiro é depositado directamente na conta indicada pelo centro de formação profissional que frequenta ou pago através de cheque do Tesouro.

5. O beneficiário do apoio financeiro fica obrigado a repor quaisquer quantias indevidamente recebidas.

Artigo 6.º

Legitimidade

Têm legitimidade para requerer o apoio financeiro para formação profissional:

- a) O jovem, quando este for maior de idade;
- b) Os pais ou encarregados de educação, quando o jovem for menor de idade.

Artigo 7.º

Local de apresentação do pedido

O requerimento solicitando o apoio financeiro deverá ser entregue nos Centros de Desenvolvimento Social ou directamente na Direcção-Geral da Solidariedade Social.

Artigo 8.º

Condições e requisitos de candidatura

1. Podem candidatar-se à atribuição do apoio financeiro os jovens que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Ter idade compreendida entre os 14 e os 30 anos;
- b) Possuir as habilitações literárias legalmente exigidas para ingresso no curso de formação profissional que deseja frequentar;

- c) Ser natural ou residir há mais de 1 ano no território nacional;
- d) Frequentar ou pretender ingressar num curso de formação profissional.

2. O requerente deve ainda preencher os seguintes requisitos:

- a) Não ter nenhuma outra formação profissional;
- b) Não ser titular de qualquer curso com grau de licenciatura ou bacharelato, curso técnico ou equivalente;
- c) Encontrar-se numa situação de vulnerabilidade, designadamente por não estar inserido no sistema normal de ensino, ser órfão, ser um jovem com deficiência, toxicodependente ou alcoólico em processo de tratamento e reabilitação, portador de doença crónica transmissível ou, de qualquer forma, não ter quaisquer condições económicas próprias ou proveniente do agregado familiar para suportar a formação profissional;
- d) Pertencer, comprovadamente, a um agregado familiar com condição socioeconómica difícil.

Artigo 9.º

Instrução do processo de candidatura

O requerente deverá instruir o seu processo de candidatura com os seguintes documentos:

- a) Requerimento escrito dirigido à Ministra da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos;
- b) Fotocópia do bilhete de identidade, passaporte ou outro documento de identificação;
- c) Cópia da certidão de habilitações literárias;
- d) Cópia de declaração de matrícula no centro de formação profissional ou, na falta desta, o respectivo recibo;
- e) Fotocópia da declaração de rendimentos para efeitos fiscais de todo o agregado familiar, acompanhada de declaração da entidade patronal, no caso de rendimentos provenientes de trabalho dependente, ou recibos das pensões actualizados;
- f) Outros documentos que entenda serem necessários para a boa apreciação do pedido.

Artigo 10.º

Seleccção dos candidatos

1. A selecção dos candidatos cabe a um Comité de Avaliação, Seleccção e Seguimento (CASS), assim constituído:

- a) Director Geral da Solidariedade Social, que preside;

- b) Um representante da Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos;
- c) Um representante do Gabinete da Ministra da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos.

2. Na selecção dos candidatos é obrigatória a utilização dos critérios abaixo discriminados, na seguinte ordem de prioridade:

- a) Situação de vulnerabilidade do candidato, nos termos da alínea c) do nº 2 do artigo 8º;
- b) Condição socioeconómica do candidato e seu agregado familiar;
- c) Maior taxa de pobreza e/ou desemprego do Concelho de origem ou de residência do candidato;
- d) Candidatos que estejam deslocados dos seus concelhos para a frequência de cursos de formação profissional;
- e) Área prioritária e estratégica de formação profissional para o desenvolvimento socioeconómico do país, de acordo com o Programa do Governo;
- f) Ser ou não o candidato voluntário, nos termos do Regime Jurídico do Voluntariado;
- g) Melhor aproveitamento escolar no ano anterior;
- h) Menor idade do candidato;
- i) Não ser beneficiário de bolsa de estudo ou quaisquer outros apoios concedidos por outra entidade.

3. A avaliação e selecção, havendo candidatos, deve ser realizada mensalmente na Direcção Geral da Solidariedade Social nos três últimos dias úteis de cada mês.

4. A lista dos seleccionados deve ser fixada no prazo de 7 dias, contados a partir do fim do prazo previsto no número anterior.

Artigo 11.º

Situações excepcionais

1. São objecto de apreciação imediata e decisão do Director Geral da Solidariedade Social, as situações excepcionais, designadamente, as seguintes:

- a) Agravamento imprevisível e drástico da situação económica do agregado familiar do candidato, ocorrido no decurso do ano lectivo, como seja a perda ou doença grave dos pais ou da pessoa de que depende economicamente;

- b) Apoio económico pontual dirigido a alunos de famílias carenciadas, cuja situação socioeconómica e familiar determina a necessidade de uma comparticipação financeira para fazer face a situações pontuais que possam surgir no decurso do período de formação.

Artigo 12.º

Direitos dos beneficiários

Constituem direitos dos beneficiários receber pontualmente o montante do apoio financeiro atribuído e ser informado atempadamente de qualquer alteração ocorrida.

Artigo 13.º

Deveres dos beneficiários

Constituem deveres dos beneficiários:

- a) Ter aproveitamento escolar;
- b) Manter a Direcção Geral da Solidariedade Social ao corrente do andamento dos seus estudos;
- c) Não mudar da área de formação sem disso dar conhecimento prévio à Direcção Geral da Solidariedade Social;
- d) Participar à Direcção Geral da Solidariedade Social toda e qualquer circunstância ocorrida posteriormente à atribuição do apoio que tenha trazido melhoria significativa à sua condição socioeconómica, bem como mudanças de residência;
- e) Devolver os montantes recebidos indevidamente em caso de desistência ou interrupção da formação.

Artigo 14.º

Pedido de informações

A Direcção Geral da Solidariedade Social reserva-se o direito de solicitar directamente ao centro de formação profissional informações relevantes relativas aos alunos beneficiários do subsídio de formação.

Artigo 15.º

Casos omissos

Os casos omissos na presente Portaria serão resolvidos por despacho do Membro do Governo responsável pela área da solidariedade social.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete da Ministra da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos, na Praia, aos 11 de Março de 2013. – A Ministra, *Janira Hopffer Almada*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.